



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Departamento de Licitações



Julgamento de recurso administrativo referente ao Pregão Eletrônico n.º 003/2024

Referente aos fatos posteriores ao certame:

Trata-se de recurso no procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 003/2024, cujo objeto é o registro de preço para contratação para prestação de serviços de locação de estruturas para eventos culturais, turísticos, esportivos, educacionais, assistenciais, solenidades, atos cívicos e/ou ações de governo, pelo período de 12 meses.

O Pregão Eletrônico n.º 003/2024 ocorreu aos 31 de janeiro de 2024, a partir das 09h00min. Ao longo do certame, durante a etapa de lances, houve variadas queixas quanto ao fato de os lances ofertados não estarem sendo registrados pela plataforma de licitações eletrônicas Fiorilli.

Após a fase de habilitação, o pregoeiro daquela ocasião (que se encontra em gozo de férias no momento, sendo substituído pelo servidor que abaixo assina) avançou à fase de manifestação de recursos, que teve tal direito reclamado pelas licitantes SUELI APARECIDA SCANDALERA GOMES 13593538873, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.332.786/0001-56, e CORUJA RECORDS LTDA. M.E., inscrita no CNPJ sob o n.º 18.513.884/0001-43, conforme será relatado a seguir.

Das razões de recurso da empresa CORUJA RECORDS LTDA. M.E.:

A licitante CORUJA RECORDS LTDA. M.E., em apertada síntese, alegou que a plataforma de licitações eletrônicas Fiorilli não computou uma série de lances, por eles apresentados, conforme consta em vídeo disponibilizado na rede social *Youtube*, cujo link segue abaixo:

<https://www.youtube.com/watch?v=t3hTfdEBqQg>

Segundo constam nas razões recursais da empresa, tais ocorrências não propiciaram à Administração Pública a obtenção de melhores ofertas de serviços, uma





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

“Fundada em 15 de agosto de 1853”

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Departamento de Licitações



vez que a empresa em tela demonstrava interesse em reduzir consideravelmente os seus lances.

Das razões de recurso da empresa SUELI APARECIDA SCANDALERA GOMES 13593538873:

Tal como a empresa CORUJA RECORDS LTDA. – M.E., a licitante SUELI APARECIDA SCANDALERA GOMES 13593538873 alegou quanto à impossibilidade de ofertar vários lances durante a respectiva etapa, conforme *prints* anexados em peça recursal.

Ademais, questionou também quanto ao fato de a empresa NL ESTRUTURAS EIRELI – ME não ter cumprido com exigência editalícia, no que tange à apresentação de documentos de qualificação técnica que comprovem o mínimo de 50% de prestação dos serviços pretendidos e arguiu quanto à declaração apresentada pela empresa CORUJA RECORDS LTDA. – M.E., que, no tocante aos lotes 11 e 13, não atende aos serviços a serem proporcionados, haja vista que a licitante prestou somente serviços de som porte 4, não possuindo estrutura de som para algo maior.

Referente à decisão do Pregoeiro:

Inicia-se pela análise de apontamentos exclusivos da licitante SUELI APARECIDA SCANDALERA GOMES 13593538873:

No que concerne à alegação de que a empresa NL ESTRUTURAS EIRELI – M.E., inscrita no CNPJ sob o n.º 26.902.876/0001-17, não apresentou somatória de documentos de qualificação técnica que atendam a Sumula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no que diz respeito ao percentual mínimo exigido, que vem a ser de 50% da quantidade total requisitada, após nova análise, a Comissão de Licitação realmente averiguou que assiste razão à reclamante.

De fato, a licitante NL ESTRUTURAS EIRELI – M.E. não agrupou documentos o bastante a ponto de atender a demanda editalícia, devendo restar, de tal modo, inabilitada para o certame.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Departamento de Licitações



Passa-se agora a analisar os apontamentos feitos à licitante CORUJA RECORDS LTDA. – M.E., que, segundo a razoante, não apresentou declaração condizente com os serviços a serem prestados, uma vez que apensou, em sua documentação de habilitação, somente comprovação de serviços oferecidos referentes à locação de som porte 4.

A razoante ainda alega que a empresa não possui estrutura para som, conforme pode ser averiguado nas notas fiscais por estas apresentadas.

Desta forma, para este caso, o Pregoeiro Substituto, que abaixo assina, não corrobora com a opinião da empresa SUELI APARECIDA SCANDALERA GOMES 13593538873, posto que a Súmula 24, do TCESP, menciona que os documentos comprobatórios de qualificação técnica deverão reunir condições de que os serviços prestados pela licitante sejam compatíveis aos que serão contratados, não devendo estes serem necessariamente os mesmos prescritos em Edital.

Entende-se, portanto, que a empresa que outrora realizou locação de som porte 4, teria condições de locar outras categorias de equipamentos similares, embora maiores ou mais complexos. Até mesmo porque, nada impediria que a licitante em tela pudesse terceirizar e sublocar os equipamentos licitados, haja vista a inexistência de proibição editalícia, ou até mesmo legal, para tal.

O mesmo argumento pode ser empregado para o apontamento referente às notas fiscais utilizadas.

Passa-se a analisar, a partir de agora, os apontamentos semelhantes entre ambas as razoantes:

Ainda sobre as argumentações da licitante SUELI APARECIDA SCANDALERA GOMES 13593538873, esta menciona que, ao longo do certame, a plataforma utilizada por esta Municipalidade: Fiorilli, apresentou inúmeros erros, impedindo com que a peticionária pudesse ofertar lances, objetivando a sua vitória.

Mencionou também ocasiões em que o sistema sinalizou a vitória da empresa, todavia, após o encerramento, foi informado pela plataforma eletrônica que a licitante havia se mantido em posições desfavoráveis, como a terceira colocação na classificação, por exemplo.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

“Fundada em 15 de agosto de 1853”

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Departamento de Licitações



Tal como a licitante CORUJA RECORDS LTDA. – M.E., a razoante SUELI APARECIDA SCANDALERA GOMES 13593538873 alegou não ter sido registrado lances ofertados que poderiam ter melhor posicionado-a em determinados lotes do certame.

A licitante CORUJA RECORDS LTDA. M.E., conforme supracitado, alegou também que a plataforma de licitações eletrônicas: Fiorilli não computou uma série de lances, por eles apresentados, conforme consta em vídeo disponibilizado na rede social *Youtube*, cujo link segue abaixo:

<https://www.youtube.com/watch?v=t3hTfdEBqQg>

Menciona também, em suas razões recursais, que tais ocorrências não propiciaram à Administração Pública a obtenção de melhores ofertas de serviços, uma vez que a empresa em tela demonstrava interesse em reduzir consideravelmente os seus lances.

Pois bem, tal como o Pregão Eletrônico 003/2024, o Pregão Eletrônico 002/2024, também de responsabilidade da Prefeitura do Município de Jahu/SP, ocorreu no mesmo dia 31 de janeiro de 2024, e igualmente foram relatadas inconsistências naquele caso.

No Pregão Eletrônico 002/2024, duas empresas participantes alegaram que, uma vez que a etapa inicial da disputa de lances, que duram exatos e habituais 10 (dez) minutos, ao avançar à etapa final, que prorroga a disputa em exatos 02 (dois) minutos, sendo esses renovados a cada lance ofertado, não contou com o seu tempo reiniciado conforme as participantes ofertavam os seus lances individuais.

No mais, os *prints* apresentados pela peticionária SUELI APARECIDA SCANDALERA GOMES 13593538873 e o vídeo gravado pela licitante CORUJA RECORDS LTDA. – M.E., por si só, já comprovam inconsistências no sistema, ocorridas ao longo do certame, que prejudicaram, claramente, os Princípios da Isonomia, que preza a igualdade entre os participantes em um procedimento licitatório, e da Economicidade, posto que a Administração deixou de poupar com eficiência as suas reservas, em função dos supostos lances extras que, em função das ocorrências, não foram computados à plataforma.

Deste modo, manter a sessão pública em seu *status quo*, ocasiona clara





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Departamento de Licitações



lesão às pessoas jurídicas, de ambos os lados, envolvidas com o certame em tela, o que não dá a esta Municipalidade opção menos desvantajosa que não seja a anulação do certame em questão.

Dados os apontamentos e argumentos elencados, o Pregoeiro, que abaixo assina, não enxerga caminho menos prejudicial a ser tomado, se não pelo encaminhamento do processo licitatório em questão para decisão final da Autoridade Competente quanto à anulação de todos os procedimentos realizados no processo licitatório em tela, nos termos do art. 49, § 3º da Lei 8.666/93 c/c art. 109, I, "c".

Jahu, 19 de fevereiro de 2024.

DANIEL ESTEVES DE BARROS
PREGOEIRO SUBSTITUTO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

